



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DE ACUSADO DE CRIME. HOMONÍMIA. PRISÃO ILEGAL. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

1. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa daqueles para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

2. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

3. É ponto incontroverso da lide o equívoco que determinou a prisão do apelado, fato este corroborado pela prova documental colhida em Juízo. Inteligência do art. 374, III, do CPC.

4. Demonstrada a conduta ilícita dos agentes públicos ao realizarem a prisão, sem presença dos requisitos estabelecidos em lei, logo, deve o Estado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

reparar o dano causado, a teor do que prevê o art. 186 do Código Civil.

5. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a negligência dos agentes estatais na identificação do postulante, na medida em que, embora o nome seja idêntico, a data de nascimento e a filiação são completamente distintas.

6. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora em razão de sua prisão ilegal pelo período de dez dias.

7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

8. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

desmesurado. *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE ANDRÉ
PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, contra a decisão de procedência proferida nos autos da ação
de indenização por danos morais e materiais, movida por **SEBASTIÃO ALVES
DOS SANTOS.**

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para
constar o novo dispositivo que segue:

Julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento em favor
do autor de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.102,07



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos desde a data em que houve o desconto salarial pelo empregador; e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos pelo IPCA-E desde a data da fixação (sentença) e os juros de mora deverão observar a remuneração da caderneta de poupança desde a data do evento danoso.

Em suas razões recursais, alegou que não se pode culpar os policiais que somente cumpriram o mandado, que veio errado do Poder Judiciário por pedido equivocado do Ministério Público.

Referiu que não houve demora na análise do *habeas corpus* com pedido de soltura, sendo inclusive concedido pedido liminar assim que impetrado pelo ora autor.

Salientou que se o Promotor de Justiça indicou o acurso de forma errada, trata-se de equívoco a que todos, que não são máquinas, estão sujeitos, e que não haveria motivos para errar com dolo, ou culpa grave, pois deve haver milhares de Sebastião Alves dos Santos no país.

Sustentou que o executivo não pode ser responsabilizado e pagar a indenização diante de erro do Poder Judiciário e do Ministério Público e,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

sendo destes o erro, somente há responsabilização se agiram com dolo ou culpa grave, o que não ocorreu no caso em tela.

Reiterou que a prisão efetuada em desfavor do autor não passou de um infeliz engano por parte do operador do direito, não havendo qualquer avaliação de juízo ou qualificação pessoal, conforme aduz o defensor.

Requeru o provimento do recurso com a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Sucessivamente, pleiteou a redução do *quantum* indenizatório, pois o autor é metalúrgico auferindo cerca de 3 salários mínimos mensais, sendo que a quantia de R\$ 50.000,00 corresponde a mais de 16 meses de trabalho do autor.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo parcial provimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre indenização por danos morais e materiais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e dispensado de preparo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões de fundo suscitadas.

Mérito do recurso em exame

O autor narra na inicial que foi vítima de erro judiciário, pois sofreu prisão ilegal quando confundido com homônimo.

Afirma que foi erroneamente expedido mandado de prisão nos autos do PEC 118604-7 da comarca de Nonoai/RS, oriundo de condenação de terceiro por estupro de vulnerável, razão pela qual permaneceu encarcerado no Instituto Penal de Sarandi/RS pelo prazo de dez (10) dias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Salienta que o pedido de revogação da prisão foi indeferido, sendo necessário o manejo de *Habeas Corpus* ao Tribunal de Justiça, o que aumentou o tempo de encarceramento indevido.

Refere que, além do fato de ter sido preso, também sofreu grande constrangimento decorrente da busca domiciliar, e pela efetivação da prisão no local de trabalho, sendo causa de indenização por danos morais e lucros cessantes diante do desconto salarial, em razão da reclusão.

Já o réu salienta que ocorreu erro escusável, pois o único elemento contido no Infoseg, a fim de localizar o acusado, era o nome e que não é possível questionar a atuação dos policiais, pois se limitaram a cumprir mandado judicial, estando acobertados pela excludente do art. 188 I, do Código Civil.

No caso em tela assiste razão a parte autora ao imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos, tendo em vista ser fato incontroverso da lide, na forma do artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, o equívoco que determinou a prisão do apelado por dez (10) dias, ante a negligência dos servidores estatais em pesquisar informações somente com base no nome do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

acusado e emitir mandado de prisão para pessoa diversa da do autor do fato punível.

Note-se que, restou devidamente comprovada a negligência dos agentes do Estado na identificação do postulante, como se depreende inclusive do *habeas corpus* nº 70079178943, na medida em que, embora o nome do autor fosse idêntico da pessoa a ser presa, a data de nascimento e a filiação são completamente distintas.

Desta forma, ficou devidamente caracterizado o agir ilícito do ente estatal, tendo em vista o descuido dos agentes ao identificar o acusado, que ocasionaram a prisão do autor, sendo tolhido de forma indevida de sua liberdade pelo período de 10 (dez) dias.

Desse modo, não foram adotadas as cautelas necessárias para a determinação e o cumprimento de ordem de prisão, sendo que a mais básica é exatamente a identificação de quem está sendo detido e se corresponde a pessoa que está sendo acusada da prática de crime, negligência esta inexcusável, embora despicienda, neste caso, a demonstração da culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Ademais, importante salientar que o autor foi preso durante o seu horário de expediente, na frente de seus colegas de trabalho e das demais pessoas presentes no local, ato que, por si só, tem repercussão negativa quanto à imagem do postulante junto a sociedade que convive e desempenha as suas funções.

Frise-se que a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

No entanto, o ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. Da mesma forma, terá o *quantum* indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

o evento danoso. No que concerne ao tema em lume ensina o doutrinador

Meirelles¹ que:

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Cavalieri Filho² ao lecionar que:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade administrativa de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 28ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo e outros. SP: Malheiros, 2003, P. 623.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 239.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder público não poderá ser responsabilizado.

Ademais, diferente do alegado pelo réu, não se está a analisar erro emanado de decisão judicial, no exercício da função jurisdicional, mas sim falha na prestação do serviço estatal, começando no Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, com a identificação do endereço do autor, como se fosse o endereço atualizado acusado, o que, por consequência, redundou na expedição de mandado de prisão contra o postulante, tratando-se, portanto, de erro na atividade estatal, sendo cabível a responsabilidade do Estado nesses casos, com base no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Nesse sentido é oportuno mencionar a lição de Cavalieri Filho³ sobre o tema em análise, a seguir transcrita:

[...]

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, §6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

[...]

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.

[...]

Assim, assiste razão à parte autora ao imputar ao Estado do Rio Grande do Sul a responsabilidade pelos danos ocasionados, na medida em que restou devidamente comprovada, nestes autos, a conduta ilícita adotada pelos agentes do Estado, decorrente do equívoco na prisão do autor, sem que fosse aferida a legalidade deste ato.

Aliás, nesse sentido é a promoção ministerial da culta Procuradora de Justiça Eliana M. Moreschi que transcrevo a seguir:

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

In casu, de acordo com o conjunto probatório acostado ao feito, inexistem dúvidas de que o apelado – SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS – foi preso ilegalmente pela prática de delito cometido por seu homônimo. Consoante as informações colhidas no processo, denota-se que, depois de ser decretada a prisão preventiva do verdadeiro condenado, nos autos do Processo de Execução Criminal nº 148604-7, e de o apenado não ter sido localizado, fora realizada pesquisa junto ao site da Rede Infoseg, no qual se identificou que o Sr. Sebastião, suposto foragido, estaria residindo na cidade de Bento Gonçalves. Assim sendo, foi solicitada a expedição de mandado de prisão para tal comarca em desfavor do apelado, o qual restou devidamente cumprido em 12.09.2018.

Entretanto, a partir da leitura da cópia da denúncia acostada à demanda (fls. 53 a 56), verifica-se que houve um equívoco na identificação do verdadeiro culpado, pois os dados descritos na peça acusatória – tanto a filiação quanto a data de nascimento –, não coincidem com as informações colhidas no site da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portanto, depreende-se que realmente houve falha quanto à identidade do condenado, motivo que enseja o dever de indenizar, já que o recorrido foi preso indevidamente no lugar de pessoa homônima. [...]

Assim, ainda que despidianda em se tratando de responsabilidade civil objetiva, restou caracterizada, também, a negligência do Estado, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, onde evidenciada a culpa de seus agentes na modalidade de negligência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Embora seja indubitável o dever do ente público de agir para apurar e reprimir delitos, sua atuação não pode causar danos aos cidadãos, tendo a justa expectativa que o Poder Público atenda aos ditames legais com denodo e zelo. Aliás, na hipótese dos autos restou evidente o desatendimento dos agentes públicos ao princípio da legalidade, tendo agido de forma abusiva e fora dos estritos termos da lei.

Neste diapasão, cumpre destacar que se o Poder Público tivesse adotado o procedimento determinado pela legislação vigente poderia ter evitado a propagação do equívoco, a teor do que estabelece o inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Processo Penal, com a pronta identificação do criminoso.

Portanto, a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Igualmente, o artigo 187 da lei civil estabelece que: *também comete ato ilícito o titular de um direito que, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

social, pela boa fé ou pelos bons costumes. Da mesma forma reza o artigo 927 do diploma legal precitado: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*, hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial.

Ademais, em diversos casos análogos a jurisprudência desta Corte tem sido reiterada nesse sentido, tendo deixado assim assentado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Caso em que o autor foi recluso, sendo encaminhado ao Presídio de Itaqui/RS, sob a acusação de prática de homicídio. Todavia, a ordem de prisão se destinava a terceiro, homônimo do demandante. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por se tratar, no caso concreto, de ato comissivo. Nesses casos, não se analisa a culpa ou o dolo, mas, sim, a existência da conduta, a prova do dano e o nexo causal entre os dois. Incontroversa a prisão equivocada do autor. Assim, comprovada existência de ato ilegal, consubstanciado na prisão ilegal do autor, bem como sendo o caso dos autos de dano moral in re ipsa, presente está o dever de reparação. Em relação ao quantum do dano moral fixado, este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Nesse sentido, a reparação deve ser fixada com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nos elementos que devem ser considerados na quantificação,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

tais como a gravidade do fato, a intensidade e duração das consequências, a condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida. Assim e tendo em conta que a r. sentença levou em conta todas as diretrizes supra apontadas, tenho que o valor conferido pelo Juízo de Origem não comporta redução, eis que atende às peculiaridades do caso em tela, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem proporcionar o enriquecimento indevido. Honorários advocatícios majorados, com fulcro artigo 85, §11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083035352, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RETIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE REGISTROS CRIMINAIS. IRMÃO QUE SE PASSA PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. - Falha no sistema informatizado de segurança pública, no qual constam condenações criminais imputadas ao autor que, na verdade, se referem a fatos cometidos pelo seu irmão, em utilização do seu nome. A conduta ilícita, consubstanciada na confusão gerada pelo erro dos agentes da Administração Pública, é altamente reprovável e certamente enseja o dever de indenizar o cidadão atingido pela desorganização estatal. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067259481, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexo de causalidade entre estes dois elementos. 2. Hipótese em que restou evidenciada a responsabilidade do Estado, que procedeu à retenção ilegal do demandado. 3. Comprovados os fatos alegados na inicial, deve ser mantida hígida a sentença em relação ao dever de indenizar por danos morais in re ipsa. 4. Montante fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de compensar a dor e indignação sofrida pelo autor. O valor também visa assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido. Precedente. Manutenção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064197007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO PELO FLAGRADO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTRA PESSOA, PARENTE SEU. AUTOR INDICIADO E DENUNCIADO CRIMINALMENTE POR FATO QUE NÃO PRATICOU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO E REPARADO MEDIANTE "HABEAS CORPUS". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Prevalece o regime da responsabilidade civil objetiva do ente de direito público, sendo desnecessário perquirir acerca de culpa. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Dano injusto e nexo de causalidade devidamente configurados. Responde civilmente o Estado pelo equívoco da autoridade policial na identificação dos indivíduos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

presos em flagrante pela prática do crime de roubo qualificado, situação que propiciou o indevido indiciamento do autor, denunciado criminalmente por fato delituoso que não praticou. Hipótese concreta em que comprovada a presença do fato (identificação incorreta dos indivíduos presos em flagrante delito), do dano injusto (constrangimento ilegal sofrido pelo autor em virtude desse equívoco e de outros que se seguiram) e o nexo de causalidade (a falha do serviço público a cargo do aparato estatal). Situação em que não se flagram causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou o fato de terceiro. DANO MORAL "IN RE IPSA". O dano moral é consectário lógico resultante das próprias circunstâncias do fato e das conseqüências do evento danoso para o sujeito lesado, submetido a constrangimento ilegal. Impetração de Habeas Corpus que fez cessar a coação ilegal. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Montante da indenização por dano moral reduzido, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Situação que não se equipara à prisão ilegal. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057107500, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/04/2014)

Da indenização devida pelos danos morais

Preambularmente, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento do autor, em razão do constrangimento do qual foi vítima, por ter



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

sido conduzido à delegacia na frente de várias pessoas, sendo mantido preso por dez (10) dias sem qualquer razão jurídica para tanto, diante de conduta abusiva dos agentes do Estado. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a profunda amargura que atinge ao âmago do indivíduo nesses casos é presumível, o que é passível de indenização.

A esse respeito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho⁴ ao asseverar que:

... Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Do *quantum* a ser fixado para indenização por dano moral

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, *in casu*, metalúrgico, que utiliza do benefício da gratuidade judiciária, a capacidade econômica do ofensor, ente público de direito interno, ou seja, o Estado Riograndense.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho⁵ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela

⁵ Ibidem, p. 90.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso em análise.

Desse modo, o valor a título de danos morais, ao meu sentir deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido.

Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, o valor da indenização merece ser reduzido para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia esta que não se mostra nem tão baixa – assegurando o caráter



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevada – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral seja equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, de forma a compensar a vítima pela lesão causada, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela.

Por fim, salienta-se que não houve insurgência específica quanto à condenação a título de danos materiais, razão pela qual resta inalterada a sentença proferida quanto ao ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para reduzir o valor indenizatório a título de danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser acrescido de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir da presente data, mantidos os índices de atualização fixados em sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70084370774 (Nº CNJ: 0075436-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70084370774,
Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINA PAULA CHINI FALCÃO